

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchíades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
Telefone:(28) 35297600

PROCESSO Nº 5000332-33.2022.8.08.0026

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: THIAGO PECANHA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MM(a). Juiz(a) de Direito da **Itapemirim - 1ª Vara Cível** do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc. Manda a qualquer Oficial(a) de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, para tomar ciência dos termos da r. decisão ID 12054085, cuja cópia segue anexo.

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Endereço: desconhecidoITAPEMIRIM-ES, 15 de fevereiro de 2022.

Chefe de Secretaria

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



Assinado eletronicamente por: ESTEVAO JACKSON AMBROSIO - 15/02/2022 12:21:01
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021512210114600000011631587>
Número do documento: 22021512210114600000011631587

Num. 12067723 - Pág. 1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



15/02/2022

Número: **5000332-33.2022.8.08.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Itapemirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **11/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
THIAGO PECANHA LOPES (REQUERENTE)		NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (REQUERIDO)			
CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM (INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12054 085	14/02/2022 18:32	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Itapemirim - 1ª Vara Cível

Rua Melchíades Félix de Souza, 200, Fórum Desembargador Freitas Barbosa, Serramar, ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29330-000
Telefone: (28) 35297600

PROCESSO Nº 5000332-33.2022.8.08.0026

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: THIAGO PECANHA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES25972

DECISÃO

Tenho dito ao longo dos dias correntes que, para a concessão da tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito alegado, associada ao perigo de dano, ou ao risco ao resultado útil do processo são condicionantes que devem ser preenchidas. Com efeito, na concessão da tutela provisória, o juiz passeia no território da cognição sumária; não de certeza, daí o seu caráter de provisoriedade e revogabilidade.

No caso sob comento, o Requerente, na qualidade de prefeito deste Município, porfia pelo deferimento do requerimento da tutela de urgência com o escopo de determinar a suspensão do Parecer Prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (doravante TCEES) que recomenda a rejeição de contas do Requerente, com relação à gestão do ano de 2017, conforme delineado no petitório inicial, situação sobre a qual emito o seguinte juízo.

Com efeito, há algumas situações a serem ponderadas, tais como: a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos, máxime quando há probabilidade de lesão a direitos com a quebra de princípios constitucionais; a possibilidade de afastamento de um comando administrativo de um Órgão Colegiado contrário a outros comandos do próprio Órgão, ferindo a segurança jurídica e o princípio constitucional da isonomia etc. Pois bem.

Noticia-me o Requerente que o Plenário do Colendo TCEES, em decisão recente (22/10/2020), por decisão unânime, em situação tal qual, adotou conduta diversa em prol de outro prefeito,



Assinado eletronicamente por: EZIO LUIZ PEREIRA - 14/02/2022 18:32:50
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021418325023700000011618425>
Número do documento: 22021418325023700000011618425

Num. 12054085 - Pág. 1



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

como, por exemplo: "Parecer Prévio 00098/2020-5, Plenário; Plenário; processo nº 01458/2020-9, 03284/2018-8 UG? PMPNS, Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, bem como precedente oriundo do Município de Colatina, processo TC 3744/2018, no qual o Plenário da Segunda Câmara, em sessão realizada no dia 12/02/2020 (Conselheiro Sérgio Borges), concluiu: "entendeu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia no campo da ressalva, tendo em vista que não houve evidência de ação dolosa por parte do gestor e que o ato irregular decorreu de interpretação errônea de norma legal".

Portanto, vê-se que as contas - a despeito de ressalvas - foram aprovadas. No caso ora sobre a minha mesa de trabalho, não há registros de danos ao Erário, nem há cogitação de dolo, conforme conclusão do próprio TCEES. Decerto, é elementar na vertente da Justiça, que em situações iguais, devem prevalecer soluções iguais, em atenção ao princípio da isonomia, mormente em consagração ao princípio da segurança jurídica, sob pena de quebrar vários princípios da Administração Pública, tais como impessoalidade, moralidade, eficiência etc. Prossigo.

De outro ângulo, o Requerente trouxe, em seu prol, um precedente judicial, em situação tal qual, oriundo da Comarca de Guarapari, transcrevendo decisão judicial proferida no processo tombado sob nº 0005831-06.2019.8.08.0021, na qual houve o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência no mesmo sentido aqui pretendido. Quanto ao perigo na demora da concessão, não há dúvida, pois que há uma imensa possibilidade de rejeição das contas, o que trará indubitáveis prejuízos pessoais e políticos para o Requerente.

Quanto à possibilidade de reconhecimento do direito do Requerente, também não há dúvidas, uma vez que, além da divergência dentro do próprio TCEES, reclamando voto de desempate, tamanha a dúvida e polêmica, há precedentes no próprio TCEES e precedentes judiciais em prol do Requerente, o que culminaria na proibição do *venire contra factum próprio*, pois o Ente Público (como, de resto, qualquer pessoa), não pode atuar contra um ato seu anterior, sob pena de incoerência consigo mesma.

Nem se diga que o Parecer não tem o condão de produzir efeitos, pois que, em regra, e na prática, tais efeitos são evidentes e inexoráveis. O que se vem dizer, a final, é que, na inteligência das garantias constitucionais, ainda que haja dúvida e divergência, não deve haver interpretação restritiva;



Assinado eletronicamente por: EZIO LUIZ PEREIRA - 14/02/2022 18:32:50
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021418325023700000011618425>
Número do documento: 22021418325023700000011618425

Num. 12054085 - Pág. 2



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº
2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

favorabilia amplianda, vale dizer: amplia-se para favorecer.

Tecidas estas singelas considerações, com alicerce no art.300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela provisória de urgência para suspender o Parecer Prévio TC nº 105/2021-1, máxime no tópico no qual determina a sua emissão à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a rejeição de contas do Município, referentes ao ano de 2017, até que ocorra a exclusão - se for o caso - das incorreções do referido Parecer Prévio do Colendo TCEES.**

Por derradeiro, sendo improvável o êxito na tentativa de conciliação, tendo em conta a natureza da demanda ora judicializada, bem como as circunstâncias do caso concreto, envolvendo o Colendo TCEES, deixo de designar audiência de conciliação, determinando a citação, na forma da lei de regência, ressaltando a questão do prazo em dobro da Fazenda Pública. Diligencie-se nesse sentido.

ITAPEMIRIM-ES, 14 de fevereiro de 2022.

Juiz Ézio Luiz

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: EZIO LUIZ PEREIRA - 14/02/2022 18:32:50
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021418325023700000011618425>
Número do documento: 22021418325023700000011618425

Num. 12054085 - Pág. 3



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 39003500370030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.